



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7095

Processo Susep n° 15414.005282/2011-16

**RECORRENTE:** BANESTES SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 10, inciso III da Lei nº 556/1850 c/c arts. 205 e 2.048 do Código Civil.

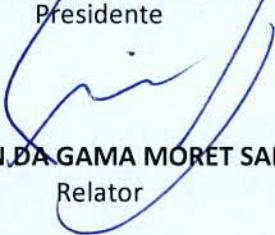
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6115/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da BANESTES Seguros S/A para excluir da aplicação da multa relativa à circunstância agravante prevista no art. 52, IV da Resolução CNSP nº 60/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7095**  
**Processo SUSEP nº 15414.005282/2011-16**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BANESTES SEGUROS S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** ELIEZER SOARES FILHO

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**VOTO**

**237ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 150 e 152) e por atender as formalidades (fl. 161) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 458/14 (fls. 105-110), no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 768/14 (fls. 111-113) e no DESPACHO/COJUL Nº 417409 (fl. 115). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 10, III da Lei nº 556/1850 c/c arts. 205 e 2.048 do Código Civil.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1-3), a qual faz referência à irregularidade relativa a não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória.
4. Em que pese o argumento apresentado pela Recorrente (fl. 158) de prescrição trienal da pretensão do beneficiário, *in casu*, entendo que tal alegação não procede, pois a seguradora deveria ter mantido a guarda dos documentos solicitados pelo beneficiário até 11/01/2013.
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo, no período examinado, foi apurada circunstância agravante (fl. 108), nos termos do art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 60/2001.

( )



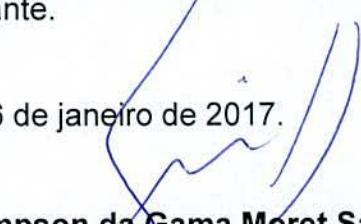
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

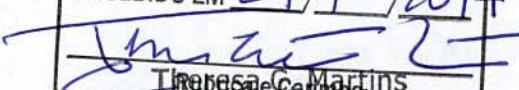
6. Neste diapasão, entendo que, como a referida agravante não consta na Intimação (fl. 85), sua inclusão extemporânea nos autos e a respectiva majoração da pena-base ferem o art. 45, V, da Resolução CNSP nº 186/2008.

7. Por todo o exposto, voto para **dar provimento parcial** ao presente Recurso, para afastar a circunstância agravante.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 27/1/2017

Theresinha Martins
Secretaria Executiva / CRNSP
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7095**  
**Processo SUSEP nº 15414.005282/2011-16**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BANESTES SEGUROS S.A.

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Banestes Seguros S.A., sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 117), aplicando-lhe:

pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância agravante prevista no art. 52, IV, da aludida norma c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 11.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1-3) formulada contra a sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 458/14 (fls. 105-110), no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ N° 768/14 (fls. 111-113) e no DESPACHO/COJUL Nº 417409 (fl. 115), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória.

Dispositivo Infringido: art. 10, III da Lei nº 556/1850 c/c arts. 205 e 2.048 do Código Civil.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 109), relativa à recusa da seguradora em fornecer os documentos solicitados em 13/10/2011, vez que a seguradora deveria ter mantido a guarda dos documentos solicitados pelo beneficiário até 11/01/2013, ou seja, dez anos após a entrada em vigor no Novo Código Civil (§ 9.5, fl. 108).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 26/06/2015 (fl. 150), contra ela se insurge a Recorrente em 24/07/2015 (fls. 152-161), alegando que não há qualquer infração legal ou contratual, diante da inaplicabilidade da



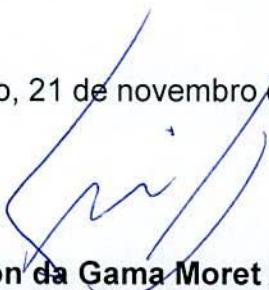
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Circular SUSEP nº 74/99, bem como pela ocorrência de prescrição, com base nos art. 206, § 3º, IX e art 2.028, todos do Código Civil de 2002, requerendo, no final, o arquivamento do processo.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 192-194) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16
<i>Chacá &amp; Sons</i>
Rubrica e Carimbo